



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 04/06/2024 12:23:40.720 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4266/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.266, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.266 de 2023, tem a sua origem no Senado e foi proposto, inicialmente, pela Senadora Margareth Buzeth. A proposta sugere diversas alterações no Decreto-Lei nº 2.848, datado de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. A primeira é a inclusão, no inciso II do artigo 92, dos "crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243201891100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina



* C D 2 4 3 2 0 1 8 9 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2024 12:23:40.720 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4266/2023

PRL n.1

feminino" entre os que podem resultar em "a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela".

O projeto também aborda a possível perda de cargo, função pública ou mandato eletivo para indivíduos condenados por crimes dessa natureza, além de proibir a nomeação, designação ou diplomação em cargos similares. Adicionalmente, o projeto propõe aumentar as penas para o crime de lesão corporal quando este ocorre "contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade" e em situações onde a lesão é realizada "contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino" (art. 129, §§ 9º e 13). As penas sugeridas variam de reclusão de 2 a 5 anos, modificando os períodos anteriormente estabelecidos de 3 meses a 3 anos e de 1 a 4 anos, respectivamente.

Ademais, no crime de ameaça (art. 147), se este for cometido "contra a mulher por razões da condição do sexo feminino", a pena seria dobrada, removendo-se a exigência de representação nesse caso. O projeto visa, igualmente, tornar o feminicídio um crime autônomo, com aumento das penas mínima e máxima, ajustando também o texto do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos.

Além das modificações no Código Penal, o Projeto de Lei nº 4.266 de 2023 sugere alterações no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a Lei das Contravenções Penais, incluindo a aplicação tripla da pena para qualquer uma que ocorrer "contra a mulher por razões da condição do sexo feminino". Propõe-se também mudanças na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, com restrições nas visitas íntimas a condenados por feminicídio, o cumprimento de pena distante da residência da vítima para condenados ou presos provisórios por violência doméstica e familiar contra a mulher, além da exigência de cumprimento de ao menos 55% da pena para progressão de regime em casos de feminicídio e monitoração eletrônica obrigatória para apenados que gozem de benefícios externos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2024 12:23:40.720 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4266/2023

PRL n.1

Finalmente, o projeto sugere alterar o art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para aumentar a pena por descumprimento de decisões judiciais que deferem medidas protetivas, e no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, estabelecendo prioridade na tramitação de processos de crime hediondo ou violência contra a mulher, independentemente do pagamento de custas ou despesas processuais, exceto em casos de má-fé. A justificativa para tais mudanças parte do entendimento de que "o feminicídio é o resultado final de uma série de atos anteriores voltados a lesionar ou subjugar a mulher", sendo crucial agravar as penas dos crimes considerados "precursores do crime de feminicídio" para impedir a progressão do agressor em sua empreitada criminosa. É essencial, portanto, "considerar o feminicídio como crime autônomo" para reconhecer a gravidade e a especificidade deste tipo de violência, constituindo-se num "pacote-anti-feminicídio".

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26/03/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro, pela aprovação, com substitutivo e, em 10/04/2024, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matéria relativa à violência urbana, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'b'), que se alinha perfeitamente ao conteúdo do PL nº 4.266 de 2023.

CD243201891100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2024 12:23:40.720 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4266/2023

PRL n.1

Este projeto foi proposto, inicialmente, pela Senadora Margareth Buzetti, fato que fazemos questão de mencionar, cumprimentando-a pela proposta. No que diz respeito ao cenário da violência contra a mulher, os dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023¹ destacam a urgência de apreciarmos a matéria. Segundo o estudo, 1.437 mulheres foram vítimas de feminicídio e 2.563 sofreram tentativas de feminicídio, além de 245.713 casos de lesão corporal dolosa no âmbito doméstico e 445.456 medidas protetivas de urgência concedidas. Esses números evidenciam a necessidade de que sejam tomadas medidas mais severas e eficazes para combater a violência contra as mulheres.

Na direção de enfrentarmos esse dantesco cenário, então, apreciamos as propostas do PL nº 4.266, de 2023, que visam inibir a escalada da violência de gênero, começando pelas suas primeiras manifestações e alcançando o feminicídio, ponto culminante dessa brutalidade.

Uma das providências é o reconhecimento do feminicídio como crime autônomo e a definição das penas mínima e máxima para reclusão de 20 a 40 anos, o que destaca a seriedade do delito. Além disso, são promovidas alterações na legislação penal e processual penal, aumentando as penas para os crimes de ameaça, lesão corporal e crimes contra a honra cometidos contra a mulher, por sua condição feminina. Introduz, também, a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, e a perda de cargos públicos ou mandatos eletivos para agressores.

O projeto ainda prevê a fiscalização eletrônica dos condenados, durante o usufruto de benefícios prisionais, e restringe o direito de visitas íntimas ou conjugais, além de estabelecer que o condenado por feminicídio cumpra 55% da pena para a progressão de regime. Por fim, incrementa as penas para contravenções de menor potencial ofensivo, como vias de fato, e reforça a importância de enfrentar a violência desde suas primeiras manifestações.

¹ Disponível em <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/c0c6abca-36ce-4469-aff1-6cdba95bf197/download>

* C D 2 4 3 2 0 1 8 9 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos que, sob o ponto de vista da segurança pública, o endurecimento e a diversificação das medidas de enfrentamento à violência contra a mulher fazem parte de uma estratégia vencedora, motivo pelo qual discordamos das alterações propostas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e materializadas no parecer lá aprovado.

Diante ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, destacando sua relevância em relação à segurança pública e à proteção dos direitos das mulheres.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2024.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora**

Apresentação: 04/06/2024 12:23:40.720 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4266/2023

PRL n.1



* C D 2 4 3 2 0 1 8 9 1 1 0 0 *



5